
ESCLARECIMENTOS 1
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90037/2025

1. Relatório

Foi encaminhado e-mail solicitando esclarecimentos acerca do edital em epígrafe, que tem por objeto a formação de registro de preços para a eventual prestação de serviços continuados de telefonia móvel pessoal (SMP), com fornecimento de aparelhos smartphones e pen modems em regime de comodato, planos de dados móveis e serviços de voz, incluindo chamadas ilimitadas e franquia de SMS, nos seguintes termos:

I. DOS ESCLARECIMENTOS

Pretende a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ a contratação dos serviços de telecomunicações, conforme especificações contidas no Objeto do instrumento licitatório:

2.1. O objeto do presente pregão é a formação de registro de preços para a eventual prestação de serviços continuados de telefonia móvel pessoal (SMP), com fornecimento de aparelhos smartphones e pen modems em regime de comodato, planos de dados móveis e serviços de voz, incluindo chamadas ilimitadas e franquia de SMS, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

Contudo, o presente Edital possui questões passíveis de esclarecimento, senão vejamos:

1 - DOS ACESSÓRIOS DOS APARELHOS

Termo de Referência item 1.3.1.19, letra b:

b) Cabo USB: Cabo para carregamento da bateria e transferência de dados. Deverá possuir conector USB Tipo-C em uma extremidade (para conexão ao smartphone) e conector USB Tipo-A ou USB Tipo-C na outra extremidade (compatível com o carregador a ser fornecido e com portas USB comuns em computadores). O comprimento mínimo do cabo deverá ser de 1 (um) metro.

Observe que o instrumento licitatório solicita cabo de 1M, ocorre que o cabo padrão do aparelho é de 80 (oitenta) centímetros.

Sendo assim, a exigência do edital é incompatível com a disponibilidade do mercado de telecomunicações, devendo ser revista. Pois, não poderá ser atendida, desta forma seria legal e razoável a retificação de tal item.

Veja que se mantida tal exigência, além de impedir a participação das licitantes no certame e a competitividade, ainda, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal



de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

2 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe relembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal situação e incluída no instrumento licitatório, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furtou ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Diante do exposto, compete o presente esclarecimento para que a Administração retifique o presente edital e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que do presente Termo de Referência consta, espera a ... que sejam realizados os esclarecimentos acima solicitados, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios insertos na Lei nº 14.133/2021, na Constituição Federal e nas demais disposições normativas afetas à matéria.

2. Respostas

- 1) Conforme resposta encaminhada pela Diretoria de Tecnologia e Inovação:

Em atenção ao Pedido de Esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico N.º 90037/2025, respondemos ao questionamento sobre o Item 1.3.1.19, alínea "b", do Termo de Referência, que trata do comprimento do cabo USB.

Acolhemos a ponderação apresentada pela licitante. Embora o padrão de usabilidade desejável pela Administração seja de 1 (um) metro, compreendemos que o fornecimento de cabos originais de fábrica com 80 (oitenta) centímetros é uma prática comum no mercado de telecomunicações.

Entendemos que essa diferença de dimensão não é relevante a ponto de se tornar um fator impeditivo à participação no certame ou de restringir a competitividade. Desta forma, informamos que serão aceitos os cabos padrão fornecidos pelos fabricantes na caixa do aparelho (Kit Básico), flexibilizando-se a exigência estrita de 1 (um) metro para este item específico.



2) O edital não contém qualquer disposição que exclua a eventual responsabilidade da contratante em casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato. Assim, considera-se desnecessária a inclusão de cláusula específica sobre o tema, uma vez que devem ser observadas as regras gerais aplicáveis, previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

Tiago Hernandes Tonin
Coordenadoria de Contratações
Pregoeiro